



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.000780/2007-69  
**Recurso n°** 944.888 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.344 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** P M MOTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003

**OMISSÃO PRESUMIDA DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA**

Presume-se a omissão de receitas pelo valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios da pessoa jurídica, quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

**RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA**

Apuradas diferenças entre as receitas escrituras e as declaradas, cabível a lavratura de auto de infração para exigência dos tributos correspondentes. A confissão de débito tributário e seu respectivo recolhimento são comprovados por meio, respectivamente, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e dos comprovantes de arrecadação, e não mediante livros fiscais.

**DESPESAS COM BRINDES - INDEDUTIBILIDADE**

Despesas com brindes são indedutíveis, por expressa vedação legal.

**MULTAS DE TRÂNSITO - INDEDUTIBILIDADE**

As infrações às normas em geral não podem ser admitidas como necessárias para as atividades da empresa, sendo portanto, indedutíveis as multas de trânsito na apuração do lucro real.

**DESPESAS OPERACIONAIS - NECESSIDADE E USUALIDADE - ÔNUS DA PROVA**

É ônus do sujeito passivo comprovar que as despesas consideradas na apuração do lucro real são usuais e necessárias à sua atividade empresarial e à manutenção da respectiva fonte produtora. Não realizada essa comprovação, é cabível a glosa da despesa.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS**

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 03 a 31, nos valores de R\$ 27.046,37, R\$ 2.313,49, R\$ 23.114,07 e R\$ 10.677,66, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

Para descrever os fatos que antecederam o recurso sob exame, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 08-22.945, às fls. 389 a 394:

(...)

*2. A descrição dos fatos do auto de infração de IRPJ contém os seguintes fundamentos:*

### *001 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS GLOSA DE DESPESAS*

*Valor apurado conforme análise da conta Despesas Administrativas Diversas do livro Razão, tendo sido constatado o lançamento da nota Fiscal de nº 463512 da Empresa Bompreço lançada no dia 17/01/2003 com o valor de R\$ 632,06 e a mesma Nota no dia 15/02/2003, também com o mesmo valor de R\$ 632,06, sendo que esta Nota também já havia sido lançada no dia 11/01/2003 nesta mesma conta, só que o material refere-se a compra de um aparelho de DVD e que deve fazer parte do imobilizado por ser superior a bens de pequeno valor.*

### *002 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS*

*Valor apurado conforme diversas notas fiscais de aquisição de item como: leite desnatado, pastilha garoto, drops halls, granulado de chocolate, caldo de galinha maggi, biscoito champagne, queijo mussarela, bala mastigável, leite condensado, hambúrguer, presunto, fermento, file de frango, iogurte, fraldas descartáveis, dentre outros que não guardam correlação com atividade da empresa que é venda de motocicletas e conserto das mesmas. As Notas Fiscais com os elementos citados estão anexos as folhas 57 a 75.*

### *003 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA*

*Custo(s) de aquisição de bens do ativo permanente (Aparelho de DVD), deduzido(s) indevidamente como custo ou despesa operacional, conforme lançamento efetuado na conta Despesas Administrativas Diversas referente a Nota Fiscal nº 463512 do Bompreço, copia anexo a folha 56.*

#### **004 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS**

*Valores apurados face a contabilização de multas de trânsito referente aos auto de infração da Superintendência de Trânsito de Teresina, correspondente aos veículos de placas LVM 9267 e AGU 1899 que são indedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, cópias dos documentos anexos as folhas 53 e 54.*

#### **005 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93**

*Omissão de receitas da atividade caracterizada pela integralização de capital sem a devida comprovação da origem dos recursos, tendo em vista que o contribuinte intimado a justificar a origem e a efetiva entrega dos recursos, não conseguiu provar o fato questionado, pois em sua declaração de IRPJ de nº 03/27.462.964 e nº 03/22.598.214 não apresenta suporte financeiro que justifique o referido acréscimo, como tenta afirmar o sócio Paulo Henrique Coutinho de Melo em sua resposta datada de 12 de dezembro de 2006, afirmando que a comprovação da origem dos recursos aplicados na pessoa jurídica pelos sócios pessoas físicas poderá ser verificada em suas Declarações de Imposto de Renda e que a efetiva entrega destes à pessoa jurídica se deu na forma descrita no aditivo 01, ou seja recursos próprios dos sócios integralizado de forma imediata, em moeda corrente do país. Destaca-se que na declaração de bens de ambos as cotas de capital foram declaradas pelo valor inicial.*

#### **006 - RECEITAS DA ATIVIDADE A PARTIR DO AC 93**

*Receita da atividade, escriturada e não declarada, apurada conforme Livro Razão do contribuinte em anexo.*

**3. Cientificado dos autos de infração, em 07/03/2007 (fls. 06, 15, 19 e 23), o contribuinte apresentou impugnações em 05/04/2007 (fls. 308/309, 328, 341/342 e 364), com os seguintes argumentos:**

**1) A Impugnante não pode concordar com o auto de infração em tela, pois, o valor R\$632,06, referente a um aparelho de DVD é despesa administrativa, tendo sido contabilizado como tal, por se tratar de brinde oferecido pela empresa.**

**2) Os valores referentes a diversas notas fiscais, tais como, leite, caldo de galinha, queijo, etc, não guardam correlação com a atividade da empresa, porém, são**

*despesas administrativas de pequenos valores e assim contabilizadas como tal.*

*3) O bem adquirido através da nota fiscal nº 463512, um aparelho de DVD, no valor de R\$632,06, foi contabilizado como despesa administrativa, pois, se refere a brinde de final de ano oferecido aos funcionários da empresa, e assim, contabilizado como tal.*

*4) Multa de trânsito no valor de R\$102,15 do dia 31 de dezembro de 2003, a mesma ocorreu no desempenho das atividades normais da empresa.*

*5) As quotas do capital no valor de R\$140.000,00 encontram-se devidamente suportadas pelo faturamento da empresa, nas datas de sua integralização, conforme faz provas os livros Diário e Razão da mesma.*

*6) Todas as receitas escrituradas foram efetivamente levadas ao resultado com devido recebimento do imposto, conforme faz provas os livros fiscais da empresa.*

*7) Em relação às glosas das despesas acima, todas guardam os requisitos básicos que as habilitam como gastos a serem considerados como despesas operacionais dedutíveis:*

*a - Foram efetivamente incorridas;*

*b - Foram úteis, normais e usuais na atividade da empresa;*

*c - Foram adequadamente comprovadas por documentação hábil.*

*8) Diante do exposto o contribuinte impugnante requer a esse ilustre Delegado a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração em tela.*

Como mencionado, a DRJ Fortaleza/CE considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 2002, 2003*

***DESPESAS. BRINDES. INDEDUTIBILIDADE.***

*Despesas com brindes são indedutíveis, por expressa vedação legal.*

***MULTAS DE TRÂNSITO.***

*A infração a normas em geral não pode ser admitida como necessária para as atividades da empresa, sendo portanto, indedutíveis as multas de trânsito na apuração do lucro real.*

*OMISSÃO PRESUMIDA DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.*

*Presume-se a omissão de receitas pelo valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios da pessoa jurídica, quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.*

*OMISSÃO DIRETA DE RECEITAS. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.*

*Prova-se a confissão de débitos tributários e o recolhimento de tributos por meio, respectivamente, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e dos comprovantes de arrecadação, e não mediante livros fiscais.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2003*

*ÔNUS DA PROVA. DESPESAS OPERACIONAIS. NECESSIDADE. USUALIDADE.*

*É ônus do sujeito passivo comprovar que as despesas utilizadas na apuração do lucro real são usuais e necessárias àquela atividade empresarial e à manutenção da respectiva fonte produtora.*

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Ano-calendário: 2002, 2003*

*CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 09/04/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/04/2012, reiterando exatamente os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento para a exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

Os fatos que motivaram a autuação ocorreram nos anos-calendário de 2002, ano em que a Contribuinte optou pelo Lucro Presumido, e 2003, tributado pelo Lucro Real.

Com relação a 2002, a Fiscalização apurou omissão de receitas e também a ocorrência de receita escriturada e não declarada. Em 2003, foram constatadas deduções indevidas de despesas.

Da mesma forma como ocorreu na primeira instância, a Contribuinte apresentou os recursos voluntários individualizadamente, ou seja, um recurso para cada um dos tributos envolvidos.

Não só a forma de apresentação, como também o conteúdo dos recursos é exatamente o mesmo das impugnações apresentadas em primeira instância.

Cabe reproduzir os fundamentos da decisão recorrida:

### **DO APARELHO DE DVD**

7. O contribuinte contabilizou 03 (três) vezes a compra de aparelho de DVD na conta “despesas administrativas diversas” (fl. 144), referenciada na nota fiscal 463512 (fl. 59), nos dias 11 e 17/01/2003 e 15/02/2003.

8. Na infração 03 (fl. 08), a autoridade fiscal glosou a primeira contabilização, por se tratar de custo de aquisição de bens do ativo permanente. Na infração 01 (fl. 07), o auditor fiscal excluiu do cálculo das despesas, pois os lançamentos contábeis efetuados em 17/01/2003 e 15/02/2003 já haviam sido computados em 11/01/2003.

9. Em sua impugnação, o sujeito passivo alegou que o aparelho de DVD se tratava de brinde oferecido pela empresa.

10. Ocorre que, especificamente em relação a tal despesa, o artigo 13, inciso VII, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, determina que:

*Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do*

disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

VII - das despesas com brindes.

11. Assim, por expressa vedação legal, mantém-se a glosa alusiva ao lançamento contábil de 11/01/2003. Como o contribuinte não controverteu explicitamente a triplicidade dos registros na escrituração, mantém-se as glosas relativas aos dois últimos lançamentos contábeis (efetuados em 17/01 e 15/02/2003) de nota fiscal previamente escriturada como despesa em 11/01/2003.

### **DOS CUSTOS E DESPESAS NÃO NECESSÁRIOS**

12. Em relação à glosa das despesas referenciadas nas notas fiscais de fls. 60/78, o contribuinte alegou que os valores alusivos a itens, tais como, leite, caldo de galinha, queijo, etc., não guardam correlação com a atividade da empresa, porém, são despesas administrativas de pequenos valores e assim contabilizadas como tal.

13. De plano, convém destacar que o critério para dedutibilidade de despesas não é o seu pequeno valor, mas assim são consideradas aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (artigo 299 do RIR/1999). Outrossim, a demonstração de que a despesa possui os requisitos legalmente fixados (necessidade, usualidade, normalidade) encontra-se sob o encargo probatório do contribuinte, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como devido à facilidade de sua apresentação, pois a prova da dedutibilidade da despesa situa-se na esfera de controle do administrado. Nesse passo, é irrelevante a afirmação do sujeito passivo de que suas despesas teriam sido efetivamente incorridas, assim como que seriam úteis, normais e usuais na atividade da empresa e adequadamente provadas por documentação hábil, pois o administrado não demonstrou os requisitos do artigo 299 do RIR/1999.

14. Tratando-se de empregados, a dedutibilidade das despesas com alimentação, de acordo com o artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.065, de 1995, é condicionada ao alcance do benefício a todos os empregados da empresa, indistintamente, fato não comprovado (nem mesmo foi alegado) pela autuada. Portanto, a glosa é consentânea com o que estabelece a legislação.

15. Outrossim, nas referidas notas fiscais constam diversos produtos que ou não se destinam à alimentação dos trabalhadores, ou não tiveram seu gasto justificado, tais como pastilha extraforte garoto (fl. 60), drops halls (fl. 60), bala pipperfalchi sta fé (fl. 62), bala mastigável sort (fl. 62), bombom chokito (fl. 65), bombom prestígio (fl. 65), chiclete hortelã (fl.

65), fralda pampers (fl. 66), absorvente intímus (fl. 66), cerveja brahma (fl. 66), smirnoff ice (fl. 72) e shampoo dove (fl. 77).

16. Em suma, mantém-se a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

#### **DAS MULTAS DE TRÂNSITO**

17. No que tange à multa de trânsito de 31/12/2003 considerada como despesa, o impugnante alegou que a mencionada penalidade decorreu de desempenho das atividades normais da empresa.

18. O entendimento reiterado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o qual concordo, é que as multas por infrações de trânsito são indedutíveis (Acórdão nº 10321.610, de 12/05/2004), por não serem consideradas necessárias e comuns ao tipo de atividade desenvolvida, com fundamento no artigo 299 do RIR/1999. Apenas para argumentar, mesmo se se tratasse de empresa de transporte, essas despesas ainda assim seriam indedutíveis. Portanto, mantém-se a glosa fiscal.

#### **DA OMISSÃO DIRETA DE RECEITAS – RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA**

19. Em relação às receitas escrituradas e não declaradas, o sujeito passivo alegou simplesmente que “todas as receitas escrituradas foram efetivamente levadas ao resultado com devido recebimento do imposto, conforme faz provas os livros fiscais da empresa”.

20. Ocorre que os livros fiscais não provam o cômputo de receitas na base de cálculo dos tributos. Pesquisando nas DCTFs correspondentes aos 2º e 3º trimestres de 2002, constata-se que o contribuinte não confessou a existência de nenhum débito tributário (fls. 386/387). Quanto à DCTF do 4º trimestre de 2002, os valores ali confessados (fl. 388) e os DARFs recolhidos (fls. 43 e 46) foram levados em conta na apuração do tributo devido, conforme planilhas de fls. 45 e 48.

21. Dessa forma, mantém-se a pretensão fiscal nesse ponto.

#### **DA OMISSÃO PRESUMIDA DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA**

22. Quanto à presunção de omissão de receitas devido a suprimento de caixa decorrente da integralização de capital não demonstrada, em 10/05/2002, no valor de R\$140.000,00, o administrado alegou que as quotas do capital nesse valor encontram-se devidamente suportadas pelo faturamento da empresa, nas datas de sua integralização, conforme fazem prova seus livros Diário e Razão. Observe-se que o argumento do contribuinte (existência de faturamento anterior à integralização de capital) implica a omissão de receita, tendo em vista a ausência de débitos confessados no 2º trimestre de 2002 (fl. 386). Dessa forma, não contraditou a acusação fiscal de omissão

*de receita, pelo que se mantém a pretensão fazendária nesse ponto.*

**DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

*23. Aplica-se às exigências ditas reflexas (CSLL, COFINS e PIS/Pasep), no que couber, o que foi decidido quanto à exigência matriz (IRPJ), devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

**DA CONCLUSÃO**

*24. Isso posto, voto no sentido de considerar procedentes os lançamentos.*

Vê-se que, em sede de recurso voluntário, a Contribuinte não contestou propriamente a decisão recorrida, mas apenas reiterou os argumentos que já havia apresentado no início da fase litigiosa.

Contudo, o exame das matérias e das questões suscitadas foi realizado pela decisão da Delegacia de Julgamento de forma exauriente, conforme a transcrição acima, não havendo nada a ser acrescentado aos seus termos.

Realmente, a Contribuinte não trouxe nessa fase processual qualquer argumento que pudesse refutar os sólidos e detalhados fundamentos da decisão recorrida, pelo que também os adoto nesta decisão, para o fim de manter as exigências fiscais.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa